CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL. 14
SERVIDOR
6171
MAT.

VOTO EM SEPARADO À ANALISE AO PROJETO DE LEI Nº 162/2020.

O Projeto de Lei n° 162/2020, de autoria do Vereador Alexandre Alelúia, proposto ainda no curso da Pandemia do COVID-19, versa sobre *"a garantia da prestação de assistência religiosa na rede de saúde no âmbito do município de Salvador"*. O referido PLE teve parecer trazido à votação ante a Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor no dia 19 de junho de 2023, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Toinho Carolino.

Lido o relatório e o voto, vê-se que o Relator opinou favoravelmente ao Projeto, sem apresentar qualquer ressalva. Contudo, *permissa venia,* o projeto exige algumas ponderações para prosseguimento hígido, por este motivo requeremos vistas e exaramos o presente voto em separado para avaliação desta Comissão.

O PLE relatado, com muita razão, propõe que seja garantida a prestação de assistência religiosa em toda a Rede de Saúde da nossa Cidade. A proposição parece "apenas" visar regulamentar um costume já assentado na sociedade. Entretanto, merece destaque que tal garantia, conforme depreendemos do projeto, estende-se à todas as religiões e espanca definitivamente qualquer hipótese de sectarismo religioso, especialmente às religiões de matrizes africanas ou aquelas não ortodoxas no ocidente, fato que contará, SEMPRE, com nosso apoio.

Entretanto, talvez motivado pelas agruras experimentadas por toda a população à época da PANDEMIA, ainda que negada por alguns, o Projeto não faz qualquer restrição de acesso dos "ministros religiosos" aos nosocômios, suas alas ou divisões especiais. Neste sentido, em que pese entender o fundamento da proposição, pondero que seja ainda mais importante reconhecer impedimentos que salvaguardam a saúde do próprio paciente, do "ministro" e, mais ainda, da população em geral.

As restrições TÉCNICAS MÉDICAS de acesso decorrem, por óbvio, de razões de saúde individual e, especialmente, de saúde pública. Neste sentido, há restrições técnicas de acesso a áreas de tratamento intensivo, à áreas contaminantes e tantas outras capazes de

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 15
SERVIDOR
6171
MAT.

expor a risco aquele que a acessa e, sobretudo, os demais da comunidade.

A própria COVID – 19 nos foi a pior escola. Nunca antes no mundo sofremos com tantas restrições sanitárias de acesso, todas, absolutamente necessárias!! Tais restrições levou ao fechamento de cidade, estados e países, quiçá a espacos de alto risco de contaminação, como hospitais e unidades de saúde.

Neste sentido, não pode prosperar uma proposta que subverte a lógica da saúde pública mundial e permite acesso indiscriminado, a quem quer que seja, à leitos de saúde cuja recomendação TÉCNICA seja de restrição.

Neste diapasão, com o fito de garantir o direito à assistência religiosa e minorar a incidência de abuso de direito, avalio que a restrição precisa ser técnica e essa condição deve ser justificada casuisticamente ou estar revestida de notoriedade pública.

Muito embora a justificativa do presente PLE já aduza o primado constitucional da liberdade de culto e assistência religiosa, o mesmo artigo da Constituição garante e confere primazia à saúde.

O Supremo Tribunal Federal, especialmente durante a PANDEMIA, exarou dezenas de decisões monocráticas e coletivas, em controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, que reconheceram a primazia da vida e da saúde quando confrontados com outros princípios constitucionais, especialmente cotejando o direito de um cidadão em face dos direitos de todos os demais.

Isto posto, exige-se que o Projeto analisado seja contemplado com a inclusão de emenda que garanta restrições técnicas de acesso à leitos que demandem tal resguardo, sob pena de inquinar toda a proposição da mais flagrante e inconstitucionalidade.

35

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 16
SERVIDOR
6191
MAT.

Assim, no sentido de contribuir para o aprimoramento do PLE analisado, apresento o este voto em seprado para indicar que essa Colenda Comissão, conjuntamente, formule a necessária emenda retificadora da ordem jurídica, a saber:

Emenda modificativa que altera a redação do §3º do Art. 1º do PLE nº 162/2020, que passa a seguinte redação:

> *§3º - Após avaliação técnica e aprovação da Unidade de Saúde, a entrada do sacerdote é livre e poderá ser realizada mesmo em períodos de calamidade pública decorrente de epidemias ou pandemias.*

É como voto, requerendo pronto acolhimento dos membros deste Comissão.

Salvador, 14 de agosto de 2023.

Augusto Vasconcelos

Vereador

Scanned with CamScanner